

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVIL DA
COMARCA DE CARAGUATATUBA ESTADO DE SÃO PAULO.**

HELIO PEDRO MONTEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, Assistente Social, CRESS-SP nº 54.752, portador da cédula de identidade nº 48.594.382-7 - SSP/SP, CPF/MF nº 401.065.888.69, com título de eleitor número 3701.8998.0116, Seção 0153, Zona 206, contato eletrônico: helioregente@hotmail.com, domiciliado e residente na Rua Clementino dos Santos Gomes, nº 100, bairro Rio do Ouro, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (documento anexo conforme § 3º, da Lei nº 4.717/65), vem perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
CARAGUATATUBA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF

sob n.º 46.482.840/0001-39, com sede nesta cidade, Rua Luiz Passos Júnior, n.º 50, Centro, Caraguatatuba/SP.

I - CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Republicana, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, sendo estabelecido seu rito na Lei 4.717/65.

É uma atuação do cidadão na defesa do patrimônio comum de todos. Nesse caso, o cidadão não defende direito próprio, mas direito de toda a coletividade contra ato ilegal e lesivo do patrimônio da coletividade.

NAGIB SLAIBI FILHO em artigo4 sobre "Ação Popular", escrito para a Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando clássica definição dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA escreveu:

"A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (grifo nosso)

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA:

De acordo com o artigo 1º da Lei 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, sendo que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, nos termos do § 3º do referido artigo, "será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda". Assim, o dispositivo legal assim disciplina (Lei n. 4.717/65):

Art. 1º **QUALQUER CIDADÃO** será parte legítima para pleitear a **ANULAÇÃO** ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Ainda, a pretensão é amparada, também, no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º inciso LXXIII: - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

III- LEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto a legitimidade passiva, temos sua regulação no artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

Todavia, os legitimados passivos são pessoas que dão a causa ao dano, no caso apresentado a inclusão no PLANO DE CONTINGENCIAMENTO (anexo) incluindo uma das medidas a suspensão por dois meses do contrato de trabalho com 543 estagiários, através do Decreto nº 1.251 de 06 de maio de 2020, o que afeta toda administração pública direta e indireta já que diversos órgãos públicos possuem convênio de cooperação com município para receber estagiários e desenvolver serviços para a própria sociedade (Delegacias, Fórum, Ciretran, etc).

IV-DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A presente **Ação Popular com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência** faz necessário para que administração pública municipal se abstenha de suspender o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 1.251 de 06 de maio de 2020, contrato junto a empresa CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, que é responsável para a contratação dos estagiários que recebem a bolsa ou contraprestação devida aos estágios do Município.

A Prefeitura de Caraguatatuba, em 05 de maio próximo passado, emitiu uma nota em seu portal eletrônico (www.caraguatatuba.sp.gov.br) com seguinte notícia:

“PLANO DE CONTINGENCIAMENTO: AGUILAR JUNIOR ANUNCIA REDUÇÃO DE 50% DO SEU SALÁRIO E DE 10 A 40% EM GRATIFICAÇÕES DE COMISSIONADOS¹.”

Segundo o qual a razão seria da pandemia COVID-19, entre as medidas, no texto diz que:

“Outra medida que será realizada pela Prefeitura de Caraguatatuba dentro do Plano de Contingenciamento é a suspensão por dois meses do contrato de trabalho com 543 estagiários”.

Em outro parágrafo relata ainda:

“Após o período de dois meses e com a possibilidade da normalização na arrecadação de tributos do município, a Prefeitura de Caraguatatuba deve reavaliar o retorno dos benefícios, bem como a recontração dos estagiários para suas funções.”

¹ Disponível: <http://www.caraguatatuba.sp.gov.br/pmc/2020/05/plano-de-contingenciamento-aguilarijunior-anuncia-reducao-de-50-do-seu-salario-e-de-10-a-40-em-gratificacoes-de-comissionados/>

Em 11 de maio de 2020, foi publicado o Decreto nº 1.251/2020, passando a dar validade ao mesmo.

O Estado nesse momento oferece apoio às Prefeituras no combate da COVID-19, existem outras medidas que o poder público pode tomar dentre as já elencadas, não necessitando causar prejuízo a prestação de serviço público praticado por mais de 500 estagiários, dificultando assim o andamento do serviço em face da população.

O cancelamento deste contrato irá causar prejuízo não somente à população, mas também para a administração pública, pois temos a prestação do serviço dos estagiários em diversos setores da administração, onde não são ocupados por servidores, até porque não existe contingente para tal.

Sabemos que na própria Prefeitura Municipal, as atividades desenvolvidas pelos estagiários são responsáveis de forma considerável para o bom andamento dos expedientes internos, além de proporcionar, de forma direta ou mesmo indireta, resultados benéficos para o atendimento ao público.

Cabe dizer que este prejuízo afetará diretamente também os serviços das Delegacias de Polícia e do próprio Poder Judiciário, entre outros órgãos públicos que são atendidos por estes estagiários.

O estágio na Delegacia de Polícia é desenvolvido conforme Decreto Estadual nº 44.920, de 22 de maio de 2000: Regulamenta a Lei nº 4.824, de 7 de novembro de 1985, que dispõe sobre o estágio de estudantes de Direito nas Delegacias de Polícia do Estado:

Artigo 9º - Compete ao estagiário assistir a autoridade policial nos atos formais de polícia judiciária, a critério desta, em especial:

I - auxiliar, a critério do Delegado de Polícia, na redação de documentos oficiais ou peças formais do inquérito policial;

II - acompanhar os processos criminais originados dos inquéritos policiais, com o objetivo de detectar eventuais deficiências da fase inquisitiva;

III - levantar e acompanhar a situação processual dos presos custodiados na unidade policial, propondo ao Delegado de Polícia a adoção das medidas pertinentes, quando necessário;

IV - realizar estudos e pesquisas doutrinários e jurisprudenciais solicitados pelo Delegado de Polícia.

Artigo 10 - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo Delegado de Polícia;

II - permanecer na Delegacia de Polícia durante o horário que lhe for estabelecido;

III - enviar relatório mensal de suas atividades, por intermédio da autoridade policial perante a qual cumpre estágio, à Corregedoria da Polícia Civil e ao Delegado Geral de Polícia;

IV - manter discrição e sigilo absolutos quanto aos assuntos tratados na repartição policial;

V - apresentar, na vida privada, conduta compatível com a natureza de sua atividade;

VI - manter relação de urbanidade e respeito com os demais funcionários em exercício na unidade policial.

É importante observar que eles trabalham auxiliando na escrituração de livros, condução de inquéritos e termos circunstanciados (digitando), dando assessoria aos oficiais o que ajuda na qualidade do atendimento à população, podendo inclusive ser considerado serviço essencial.

No Poder Judiciário são diversas atividades como podemos pensar no atendimento pessoal aos advogados e população em geral, suprimindo a falta de servidores que a tanto tempo não é preenchida, desenvolvendo serviços como a recepção e protocolização de documentos, acompanhamento de carteira de processos, acompanhamento de prazos processuais, controle de prazos de vencimento de documentos e certidões, controles de acompanhamento processual, ajudar em pesquisas jurídicas/judiciais (doutrina e jurisprudência) e de outras ordens, confecção de cartas, declarações e outros documentos jurídicos, além do auxílio nas atividades administrativas.

Notamos que se analisarmos somente estes dois órgãos públicos, chegaremos à conclusão de que poderemos estar prestes a presenciar o início de uma situação calamitosa na prestação do serviço público.

Por último, mas nem por isto menos importante, muito pelo contrário, iremos enfrentar o surgimento de um problema social de grande monta, pois, os 594 (quinhentos e noventa e quatro) estudantes serão prejudicados não só apenas por interromper sua atividades profissionais, mas porque esses estudantes terão que interromper seus cursos pela situação que passarão a conviver, pois, quase a sua totalidade utiliza do recebimento deste benefício para custeá-los.

Outra consequência disto, pode ser o endividamento destes estudantes, que, no objetivo de não paralisar seus cursos, busquem empréstimos nas instituições financeiras, consequências estas

que sabemos seu final, até porque, para muitos estagiários, este custeio alivia o custo mensal da família.

É notório saber que, conseqüentemente, haverá um impacto nas instituições de ensino, pois terá diminuída sua arrecadação com as mensalidades, quiçá, não terão que realizar demissões.

É importante que o administrador público também se sensibilize com o impacto social que irá causar tal medida.

Faz necessária a suspensão de qualquer medida praticada ou que venha a ser praticada pela Administração Pública Municipal, com objetivo de rescindir ou mesmo suspender por tempo determinado, o contrato junto ao CIEE.

V - DO DIREITO:

É certo que os estagiários não possuem relação de emprego com administração pública por estarem regidos pela Lei nº 11.788/2018.

Outrossim, são considerados agentes públicos conforme art. 2.º da Lei n.º 8.429/1992:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Assim, o estagiário não poderá deixar de receber a sua bolsa auxílio (ou qualquer outra denominação que vier a ser utilizada) já que, reitere-se, que esses estudantes exercem um papel importante de colaboradores das atividades desempenhadas com muita relevância.

Também podemos citar Processo n. 1006923-45.2020.8.26.0577 - Ação Popular - 27/03/2020 do TJSP na Comarca de São José dos Campos/SP do qual foi concedida a liminar para paralisar qualquer ato na tentativa de suspender contrato de estagiários por dois meses.

O artigo 150, § 3º da Lei Orgânica de Caraguatatuba dispõe que conforme dispuser a lei, o Poder Público Municipal assegurará aos alunos de escolas técnicas oficiais sediadas no Município, estágio profissional remunerado, assim como no artigo 209 do mesmo diploma legal, reza que aos estudantes de cursos técnicos oficiais existentes no Município será assegurado estágio no funcionalismo público.

Pela observância de tal legislação específica, existe um convênio com as instituições de ensino e com o Centro Integração Empresa Escola (CIEE) do qual o candidato passa por uma prova, e depois de selecionado faz um contrato com administração pública.

É importante destacar o artigo 205 da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O Município tem o dever de implementar políticas públicas que possibilitem os cidadãos o acesso ao ensino e, nesse caso ao suspender, mesmo que por dois meses ou um pouco mais esse auxílio, estará prejudicando não só os estagiários mais como as atividades da administração pública em momentos tão difíceis.

É importante destacar que nesse momento da pandemia muitos estudantes exercitando a cidadania e respeito ao próximo abriram mão de se inscrever no Programa Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, regulamentado pelo Decreto Nº 10.316, de 7 de abril de 2020, já que recebiam a bolsa auxílio do estágio, atitude esta plausível e Republicana que deve ser observada pela administração pública.

Somos sabedores das dificuldades que os Entes Federativos vêm suportando, todavia, os governantes devem buscar amenizá-las de forma que não transporte para os cidadãos sua pior parte, o ônus.

Diante do contexto social, é gravíssima a suspensão deste contrato com o CIEE, não somente pelo prejuízo na formação acadêmica dos estagiários que serão dispensados, mas também nas atividades da administração pública que é essencial e não podem ser paralisadas.

Por amor a argumentação, caso entenda Vossa Excelência que haja a possibilidade de suspender a atividade dos estagiários, que seja garantido o pagamento da bolsa auxílio, evitando o início de um problema social grave.

VI- DO PEDIDO:

Diante do exposto, REQUER se digne Vossa Excelência:

- I. **A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER** o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 1.251 de 06 de maio de 2020 da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que determina a suspensão dos serviços prestados pelos estagiários;

- II. A citação do Município na pessoa do seu representante legal, para querendo, prestar as informações e contestar no prazo legal.
- III. A intimação do Representante do Ministério Público para que se manifeste quanto ao mérito da ação e para que promova a competente ação popular.
- IV. Caso seja mantida a suspensão das atividades dos estagiários, que seja sem prejuízo na bolsa auxílio;
- V. A procedência da presente ação com a suspensão definitiva do inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 1.251/2020;
- VI. A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba para não colocar em pauta votação de qualquer medida de suspensão relacionada ao contrato relacionado aos estagiários.

Pretende provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas e especialmente: pela juntada de novos documentos, pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, dentre outras.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento,

Caraguatatuba/SP, 11 de maio de 2020.

NILTON GASPAR ESTEVES COELHO

OAB/MG 197.981